

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Agenor Almeida Filho, ex-prefeito de Mirinzal/MA, em face do Acórdão 8.436/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra deliberação que havia julgado suas contas especiais irregulares, com imputação de débito e multa.

2. A condenação se deu em face da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

3. O embargante, nesta fase processual, apontou a existência de omissões no acórdão recorrido.

4. A primeira delas guarda relação com o conteúdo do acórdão propriamente dito, uma vez que o recorrente alega que a decisão é bastante sucinta e sem fundamentação ou especificação alguma quanto ao que foi decidido, em contraponto ao que exige o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, o qual exige que *“as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”*.

5. O recorrente também alega que não constam da decisão os motivos para denegar provimento ao recurso, bem como menção se a decisão seguia ou não voto do relator, em afronta ao artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

(...)

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143 (processos constantes de relação); (esclarecimento acrescido)

(...)

6. Complementa na peça recursal que para a imposição de multas é necessário esclarecer os critérios de gradação utilizados para fixar os valores imputados ao responsável, haja vista a diferença de entendimento jurisprudencial sobre o tema no TCU.

7. Em face do apresentado, o recorrente solicita a anulação do acórdão recorrido, com novo julgamento, de forma a se constituir a fundamentação da decisão. Requer, de forma alternativa, caso não acolhido o referido pedido, que seja anulada a aplicação da sanção ao ex-prefeito.

8. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, acolhimento.

9. Não vislumbro qualquer omissão no Acórdão 8.436/2016-TCU-2ª Câmara. As deliberações do Tribunal não se constituem apenas do acórdão, mas também do relatório e do voto que o acompanham. Toda a fundamentação da decisão encontra-se detalhada no voto condutor da decisão vergastada, não cabendo reparo algum no acórdão em comento.

10. De igual modo, a alegada omissão dos motivos para o não provimento do recurso de reconsideração, assim como da menção ao acolhimento do voto do relator na decisão adotada, não merecem prosperar.

11. A simples leitura do acórdão que aqui se examina, em página pública, já oportuniza ao cidadão comum a leitura dos itens 7 a 13 do voto que compõe a decisão da Segunda Câmara, os quais

esclarecem as razões para não se reformar a decisão anterior. De forma idêntica, a assunção dos argumentos do relator pelo colegiado que prolatou a deliberação encontra-se disposta no próprio texto do acórdão que traz a expressão: “*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...)*”

12. Por último, os embargos de declaração não se prestam a discutir questões que não teriam sido abordadas na decisão embargada, a exemplo dos critérios de aplicação da dosimetria da multa imputada no acórdão que julgou as contas do recorrente. Esclareço que essa questão sequer foi ventilada no recurso de reconsideração apresentado pelo ex-prefeito, tratando-se, portanto, de questão inédita nos autos.

13. Dessa forma, afasto as omissões apontadas e proponho a rejeição dos embargos em exame.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator